

À
Prefeitura Municipal de Itapeceira da Serra/SP
Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Concorrência eletrônica nº 024/2024
Processo administrativo nº 368/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para obras de Adequação de Projeto para Clínica Veterinária e Reforma do Deck, localizada no Parque da Represinha – Itapeceira da Serra.

DMSP CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA (DMSP) pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.963.637/0001-07, já qualificada no processo, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES**, com fulcro no art. 165 §4 da Lei 14.133/2021; no art. 5º, inciso XXXVI e LV da Constituição Federal e no item 11.1 do edital em face DO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa 2PL2 ENGENHARIA LTDA (2PL2)

DOS FATOS

A empresa DMSP participou da licitação em epígrafe, realizada no portal novo bbmnet e consagrou-se vencedora do certame, pois além de ofertar a proposta mais vantajosa para Administração Pública, também apresentou todos os documentos exigidos e de acordo com o edital.

Ocorreu que, inconformada com a derrota, a empresa 2PL2, interpôs recurso administrativo com fim meramente protelatório, alegando, resumidamente, que os acervos e atestados apresentados pela empresa DMSP não atendem ao edital.

Entretanto, tal argumento não deve prosperar, pois além de absurdo, não possui nenhum fundamento jurídico, conforme demonstraremos nestes memoriais.

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Após analisar minuciosamente o edital, foi constatado a exigência dos seguintes documentos:

10.20 Qualificação Técnica

10.20.1 Certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com prazo de validade em vigor.

10.20.1.1 Caso a empresa licitante seja sediada em outro Estado e seja vencedora do presente certame, é necessário o visto do CREA/SP e/ou CAU/SP, no ato da assinatura do contrato.

10.20.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme itens 10.20.2.1 e 10.20.2.2., cujas parcelas de maior relevância **deverão estar grifadas**, para facilitar a análise técnica.

10.20.3 A comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Súmula nº 24 TCE/SP, **deverá ser apresentada mediante apresentação de um ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO**, emitidas pelo Conselho competente **e/ou um ou mais atestado(s) fornecido(s) por** pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da interessada, **que comprovem a prévia execução de obras ou serviços de engenharia similares** e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra/serviço e o prazo de execução, e devem

conter o percentual mínimo de cada serviço, igual ou similar aos relacionados na tabela a seguir, os quais representam as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação:

ITEM - DESCRIÇÃO	QTDE	TABELA/CÓDIGO
Blindagem de sapa para raio – x com argamassa Baritada com espessura de 5 cm	17,50 m2	COTAÇÃO
Eletroduto galvanizado conforme NBR 13057 3/4' com acessórios	100,00 m	CDHU 38.04.040
Fornecimento de peças diversas para estrutura em madeira	14,51 m³	CDHU 15.20.020

Deste modo, após finalizada a etapa de lances, a empresa DMSP foi convocada pela autoridade responsável, Sra. Telma Sueli Petiz, agente de contratação, para encaminhar os documentos solicitados, o que foi prontamente providenciado, resultando na habilitação da empresa, conforme consta na ata da sessão, disponível no sistema novo bbmnet:

23/07/2024	13:34:17:492	Agente de Contratação - Informamos que após análise da documentação em conjunto com a Equipe Técnica da Secretaria de Obras, a documentação apresentada pela empresa DMSP Engenharia e
------------	--------------	--

Página 5 de 6

	Construção Ltda., está de acordo com as exigências do Edital.
--	---

Desta forma, conforme documentação enviada, a empresa DMSP apresentou as certidões de registro no CREA/SP, cadastro de pessoa física e cadastro do responsável técnico, além dos atestados de capacidade técnica, acompanhados das certidões de acervo técnico – CAT, **conforme art. 67 da Lei 14.133/2021**, todos já anexos ao processo, ou seja, as exigências do edital foram integralmente atendidas, inclusive foi esse o entendimento da Sra. Telma Sueli Petiz e sua equipe. Logo, os argumentos

apresentados pela empresa 2PL2 não condizem com a realidade, portanto, o recurso apresentado deve ser totalmente indeferido.

DO DIREITO

Embora tenhamos esclarecido no item anterior que não há qualquer embasamento técnico ou legal no recurso apresentado pela empresa 2PL2, para que não reste dúvidas em relação ao cumprimento legal das obrigações previstas no presente edital, demonstraremos a seguir o entendimento doutrinário e jurisprudencial em relação à exigência de atestado de capacidade técnica.

Vejamos, em virtude do objeto de contratação, o edital exigiu dos licitantes a documentação técnica de acordo com o previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021 e, embora conste no edital a expressão "atestado(s) fornecido(s) por “pessoas jurídicas de direito público ou privado” tal norma estava prevista no art. 30 da falecida lei de licitações 8666/93 e não possui correspondência com a lei moderna, ou seja, não há na nova lei de licitações qualquer menção sobre a obrigatoriedade dos atestados de capacidade técnica serem, emitidos por pessoa jurídica, desta forma, tal exigência ocorreu por conta do antigo entendimento e sua manutenção é mero excesso de formalismo, pois, como já demonstrado, a empresa DMSP atendeu plenamente o que consta no novo ordenamento, ou seja, o que está disposto no art. 67 da lei 14.133, e não existe a possibilidade de alterar o texto da lei para prejudicar os licitantes, deste modo deve ser considerado apenas o que está descrito na lei e desconsiderar qualquer outro entendimento, mesmo que incluído no edital, visto que muitos instrumentos ainda possuem vestígios da antiga legislação.

Apesar disso, a empresa 2PL2 alega que as CATS 8535 e 15088 e os 04 atestados estão em desacordo com o edital, logo se faz necessário apresentar o entendimento do TCU sobre o tema, para que fique claro que a exigência de habilitação técnica não pode se tornar um obstáculo para o licitante, principalmente tolerar que entendimentos divergentes do edital e da lei prejudiquem a fase de habilitação do certame, neste sentido temos o acórdão 1742/2016 que traz o seguinte posicionamento:

“Em regra, as exigências para demonstração de capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia..., em detrimento de outros sistemas”.

Relator Bruno Dantas.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Ainda sobre o tema, exigir documentos ou comprovações que não estão descritos na lei fere o princípio da competitividade que é um dos principais objetivos do processo licitatório. Sobre o tema destacamos o seguinte entendimento da Corte Nacional de Contas, Relator Bruno Dantas:

"Sobre a restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, destaco algumas considerações que registrei no voto condutor do Acórdão 3213/2014-TCU-Plenário:

"Desse modo, compartilho do entendimento expressado pela unidade técnica de que esse conjunto de exigências previstas nos editais de pré-qualificação e de concorrência, quais sejam, comprovação da execução de serviços que não são materialmente relevantes; limitação de quantidade máxima de contratos para fins de comprovação de qualificação técnica; comprovação de que os profissionais detentores dos atestados pertençam ao quadro permanente da empresa; e comprovação de capital social mínimo, cumulativamente com a prestação de garantia, tiveram o condão de interferir no caráter competitivo do certame, em manifesta afronta ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 3º, 30, §1º, I e §2º, e 31, §2º da Lei 8.666/1993, assim como a reiterada jurisprudência desta Corte de Contas.(grifo nosso)

Consoante o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, as exigências de qualificação técnica devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O art. 3º da Lei 8.666/1993, por sua vez, é ainda mais explícito ao vedar aos agentes públicos admitir, prever

Incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. (previsão mantida no art. 9º da Lei 14.133/21), (grifo nosso).

Ademais, existem outros instrumentos que a Administração pode e deve utilizar para garantir a qualidade na execução de obras públicas, em especial a adoção de fiscalização rigorosa, tanto para controle das quantidades executadas, pois se trata de regime de execução por preços unitários, quanto para garantia de qualidade na execução dos serviços. De acordo com o Ofício GG 26, de 13/1/2011, no qual o estado da Paraíba solicita recursos ao Ministério da Integração Nacional, existe previsão de contratação de empresa gerenciadora e supervisora, que também é um instrumento de controle da execução da obra, uma vez que auxilia a fiscalização dos serviços por parte da Administração.

Como bem destaca a unidade técnica, a discricionariedade da Administração encontra limites no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Logo, não é lícito cercar-se de cautelas excessivas que venham a comprometer a eficácia dos princípios da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa, estabelecidos

Ou seja, as exigências para verificação de capacidade técnica devem atender aos princípios e objetivos previstos na lei.

Neste sentido, a documentação apresentada durante a sessão pública comprova de forma robusta que a empresa DMSP possui capacidade técnica para executar o serviço que é objeto da presente licitação.

Além disso, se houvesse dúvida sobre a capacidade técnica da empresa, a equipe de licitações da Prefeitura de Itapeverica da Serra teria realizado diligências na documentação apresentada, o que não aconteceu, pelo contrário, como já informado, a Sra. Telma Sueli Petiz, acertadamente, habilitou a empresa DMSP, pois analisou e constatou que os documentos apresentados estão de acordo com o edital e com a lei.

Além disso, conforme previsto no art. 9º da Lei 14.133/2021, temos que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

III - **opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.** (grifo nosso)

Ou seja, apesar da empresa 2PL2 insinuar que a análise realizada pela Sra. Telma Sueli Petiz e sua equipe foi equivocada, demonstramos nesta peça que a habilitação da empresa DMSP foi realizada observando as regras do edital e as instruções previstas no ordenamento jurídico, bem como na jurisprudência da corte de contas, principalmente no que se refere à observância do princípio da apresentação da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, já que não é possível descartar uma proposta com base em formalismos excessivos.

Ademais, considerando o alto valor estimado para realização desta obra e observando o princípio da economicidade fica ainda mais evidente a acertada atuação da equipe de licitação, que não só buscou contratar com uma empresa experiente mas que, além disso, apresentou o melhor custo-benefício para a Administração, pois, a nova legislação traz, conforme estampado em seu art. 5º diversos princípios que devem ser obedecidos, a saber: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Sobre os princípios estabelecidos pela nova Lei de Licitações, destacamos o princípio da economicidade, que traz em seu bojo o seguinte direcionamento:

“o **gestor público deve**, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante, **tornar possível**, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a **economicidade como resultado das atividades**”, impondo-se “o exame das relações **custo/benefício nos processos administrativos** que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade da escolha entre os diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão (Bugarin, Paulo. REVISTA DO TCU) (grifo nosso).

Desta forma, por todo exposto, a empresa DMSP atendeu a todos os requisitos de habilitação determinados no artigo 67 da nova lei, por tal razão requer que o recurso apresentado pela empresa 2PL2 seja indeferido, pois não possui embasamento legal capaz de alterar o resultado do certame e que o referido processo seja adjudicado e homologado em nome da vencedora DMSP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, como medida de justiça!

Ressaltamos que caso não seja este o entendimento do ilustre julgador, que a presente peça seja remetida ao conhecimento da autoridade superior competente.

São Paulo, 31 de julho de 2024

Termos em que
Pede deferimento

DMSP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

**Danilo
jean Rosa**

Assinado digitalmente por Danilo
jean Rosa

ID: CN=Danilo jean Rosa, E=
danilo@dmspengenharia.com

Razão: Eu sou o autor deste
documento

Localização:

Data: 2024.07.31 11:44:25-03'00'

Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2